



PROCESSO Nº	:	27.577-8/2015
PROTOCOLO DO RECURSO	:	39608/2017
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
PRINCIPAL	:	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
RECORRENTE	:	MIGUEL MOREIRA DA SILVA - PRESIDENTE
ADVOGADO	:	NÃO CONSTA
RELATOR	:	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

I. Do Juízo de Admissibilidade

A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 269/2007), em seu artigo 67, estabelece, dentre as competências do Tribunal, a de apreciar Recurso Ordinário que lhe seja formulado nos termos disciplinados no seu Regimento Interno (Resolução nº 14/2007 e suas alterações), nos artigos 270 a 284.

Recurso Ordinário é o instrumento por meio do qual o jurisdicionado pleiteia a reforma parcial ou total dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, decorrente da função julgadora deste Tribunal.

De acordo com as normas regimentais desta Corte, o Recurso Ordinário deve ser “interposto por escrito, por quem é parte no processo ou pelo Ministério Público de Contas, com a devida qualificação quando não houver no processo original, dentro do prazo, devidamente assinado, com apresentação clara e precisa da alegação”, sendo que tais requisitos deverão ser atendidos cumulativamente.

No Regimento Interno ainda foi determinada competência ao Relator para efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto, nos termos prescritos no artigo 271, § 2º do Regimento Interno.



No caso dos autos, o Recurso Ordinário em análise foi **conhecido** de acordo com o artigo 272, inciso I da Resolução nº 14/2007, por intermédio da Decisão 064/DN/2017, de 08/02/2017.

Nessa mesma linha, é o parecer do Ministério Público de Contas que opinou pelo conhecimento deste Recurso Ordinário.

II. No Mérito

Conforme o **Acórdão nº 103/2016-PC**, a prestação de contas do Contrato nº 007/2014, firmado entre a Câmara Municipal de Barra do Garças e a empresa R. de A. Couto – Publicidade foi julgada irregular, acrescida de:

a) recomendação à atual gestão para que observe atentamente o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, especialmente no que se refere ao processo de despesas, respeitando as fases de empenho, liquidação e pagamento, devendo, na fase de liquidação, exigir documentos idôneos, com a devida atestação da prestação dos serviços ou entrega das mercadorias;

b) restituição aos cofres públicos municipais no valor de R\$ 115.654,78, em decorrência do pagamento de despesas sem atesto nas notas fiscais e sem documentos comprobatórios da realização dos serviços contratados; e

c) multa de 10% incidente sobre o valor do dano ao erário apurado acima.

A irregularidade analisada nestes autos foi a seguinte (documento digital nº 19482/2016):

2.1. JB 10 DESPESAS_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

2.1.1. Realização de despesas com publicidade no âmbito da Câmara Municipal de Barra do Garças, no valor total de R\$ 114.959,03, sem amparo em documentação comprobatória da efetiva prestação dos serviços (cópia das publicações oficiais, data e



meios de divulgação em mídia), em afronta ao artigo 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964.

Em sua defesa, o Recorrente afirma que os documentos probatórios da prestação dos serviços, inclusive as notas fiscais atestadas, cópia das matérias inseridas nos periódicos e tabela de inserção em mídia não escrita estariam anexados à peça recursal, a fim de se comprovar, em especial, a regularidade na liquidação das despesas realizadas para custear os serviços de publicidade contratados pelo Poder Público com a empresa R. de A. Couto – Publicidade, e, assim, pleiteia o afastamento da irregularidade citada, e, conseqüentemente, da imputação de débito e da multa proporcional ao dano ao erário.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, considerando que o gestor não apresentou documentos suficientes para comprovar o total dos pagamentos efetuados à empresa de publicidade (Contrato nº 07/2014), no valor total contratado, nem saneou a questão da ausência de atesto nas notas fiscais analisadas nestes autos, no valor de 115.654,78, concluiu pela comprovação dos serviços prestados e pagos apenas no valor de R\$ 70.555,52, bem como o não amparo em documentação probatória da efetiva prestação do serviço no valor de R\$ 45.099,26.

Pois bem. A questão central desses autos resolve-se com análise documental.

Revisitando o processo originário da decisão ora recorrida, nota-se que, naquela época os argumentos fundadores do voto condutor da decisão contida no Acórdão nº 103/2016-PC (proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira) já sintetizava que:

É relevante registrar que na época do julgamento das Contas Anuais deste jurisdicionado do exercício de 2014, a Equipe Auditora, durante inspeção in loco, não encontrou nenhum desses documentos nos processos das despesas, a fim de justificar os pagamentos. Muito menos foram apresentadas, naquele momento, pela defesa do gestor, que apenas se limitou a defender-se por amostragem.



Em sede deste Recurso, conforme Relatório da Secex desta Relatoria, em relação ao Anexo I juntado pela defesa, que apresenta a relação de empenhos, notas fiscais e discriminação dos serviços prestados, além de outras informações, constatou-se que os atestes realizados são genéricos seguido de uma rubrica, bem como que a declaração anexada pela defesa informa de maneira discriminada os serviços realizados, cujo teor é o mesmo do descrito na Nota de Empenho nº 130/2014.

Ademais, a equipe técnica registrou que a descrição dos serviços constantes das notas fiscais é também padronizada, ou seja, igual em todas as notas, variando apenas a quantidade, e que ainda o responsável pelo ateste não foi identificado em qualquer campo, nem mesmo consta descrição de seu cargo ou função.

Em relação ao Anexo II apresentado pela defesa, a equipe técnica compila diversos documentos do processo de despesa, como notas de empenho e recibos passados por veículos de comunicação, e enfatiza, novamente, que não foi identificado, minimamente, o responsável pelos atestes.

E mais, afirma que tais documentos são insuficientes para comprovar o cumprimento do objeto contratado ou a efetiva prestação dos serviços, haja vista que não foram apresentadas cópias dos jornais, revistas, inserção em rádios e televisão e *prints* de telas de sites para efetivamente comprovar o cumprimento do objeto contratado.

Por fim, analisando o Anexo III da petição recursal, que contém cópias de jornais e revistas, imagens de *sites*, e comprovantes de veiculação em rádio e tevê, a equipe técnica concorda que tais documentos conseguem comprovar, pelo menos, parte da prestação dos serviços contratados, afirmando que embora não tenham sido apresentados em diversas outras oportunidades, não é possível ignorar que em 2014 houve a publicação de muitas matérias envolvendo o Legislativo Municipal, de seu interesse, inclusive de cunho oficial, conforme faz prova os documentos enviados, restando assim analisar apenas se foram em sua totalidade ou não.

Pontua que os documentos de publicidade apresentados pelo Recorrente registram matérias com ações e notícias relacionadas à Câmara Municipal de Barra do



Garças, datadas do exercício de 2014 e que nesse período o único contrato vigente era o Contrato nº 007/2014.

Assim, com base nessa documentação constante no Anexo III da defesa, a equipe técnica conclui que foram comprovados a realização de serviços no valor de R\$ 70.555,52, portanto, o valor do dano apurado nestes autos deve ser reduzido para R\$ 45.099,26.

O Ministério Público de Contas coaduna com o posicionamento técnico, enfatizando em seu item 27, que os documentos que atestam o recebimento do objeto de um contrato devem observar padrões mínimos, necessariamente sendo identificado o servidor atestante, até porque é necessária fé pública e vínculo com a Administração para atestar a fidedignidade da prestação de um serviço ou da entrega de um bem, ressaltando várias decisões desta Corte de Contas nesse sentido (Acórdão nº 39/2014-PC - Processo nº 8.341-0/2013, Acórdão nº 243/2015-PC - Processo nº 1.532-6/2014).

Enfatiza, também, no item 30 do parecer ministerial que a realização de parte dos serviços não foram confirmados nestes autos, pois como foi dito no processo nº 1.532-6/2014, que tratou das Contas Anuais de Gestão, exercício de 2014, da Câmara Municipal de Barra do Graças, a Administração realizava os empenhos com base em recibos emitidos por prestadores subcontratados.

Ao final, o *Parquet* de Contas manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Ordinário ora analisado, reformando-se o Acórdão nº 103/2016-PC apenas a fim de minorar o valor do dano ao erário, a ser restituído pelo Recorrente, para o valor de R\$ 45.099,26, mantendo-se inalterados os demais termos.

De fato, a falta de identificação do atestante compromete a veracidade dos documentos apresentados pela defesa, bem como a ausência de cópias de todas as publicações oficiais, datas e meios de divulgação em mídia realizadas compromete a análise quanto a realização em si dos serviços de publicidade contratados, mediante o Contrato nº 007/2014, viciando a fase de liquidação dessa despesa.



Nesse sentido, ressalta-se o que foi prescrito no artigo 63, §2º da Lei 4.320/1964:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;

III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

(grifos nossos)

É sabido, conforme essa norma legal, que a próxima etapa da despesa somente pode ser realizada com sucesso, se a anterior, a fase de liquidação transcorreu sem falhas.

Assim, o pagamento das despesas somente deve ser realizado após a regular liquidação e é nesse procedimento administrativo que se verifica o cumprimento da obrigação por parte do contratado, para fins de pagamento, conforme normativo legal exposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e que não foi observado, pelo Recorrente, no presente caso em análise.

Conforme análise documental feita nesta fase recursal, pela equipe técnica e acompanhada pelo membro do *Parquet* de Contas persistem pagamentos que foram autorizados pelo Recorrente sem o regular ateste das notas fiscais dos serviços, haja vista que não há identificação do servidor, como se pode notar do documento digital nº 137281/2015 (processo nº 1.532-6/2014), bem como ainda persiste dúvida se todo o serviço em si foi prestado, nos termos contratados.

Posto isso, coaduno em parte com o parecer ministerial para manter a irregularidade, com redução do valor do dano para R\$ 45.099,26, cuja importância deverá



ser objeto de realização de Tomada de Contas Especial, com o fito de se comprovar, **inequivocamente**, a execução ou não de 40% (quarenta por cento) dos serviços objeto do Contrato nº 007/2014, firmado entre a Câmara Municipal de Barra do Garças/MT e a empresa R. de A. Couto – Publicidade.

VOTO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, **ACOLHO, em parte**, o Parecer Ministerial nº 1.437/2017, lavrado pelo Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO**:

I – pelo **conhecimento** do Recurso interposto pelo Senhor Miguel Moreira da Silva, conforme os termos da Decisão nº 064/DN/2017, do dia 08/02/2017;

II – pelo seu **provimento parcial** com a manutenção da irregularidade, mas reduzindo o valor do dano para **R\$ 45.099,26**;

III – pela **determinação** ao atual gestor, com supedâneo nas disposições dos artigos 155, § 2º e 156, § 1º Regimentais, que instaure **Tomada de Contas Especial**, na forma prescrita na Resolução Normativa nº 24/2014-TP, para certificação da aplicação do valor referido no item anterior, em face da dúvida demonstrada nos autos quanto a efetiva aplicação deste valor no Contrato em referência;

IV – e, por fim, manter incólume os demais termos do Acórdão nº 103/2016-PC.

É o voto.

Tribunal de Contas, agosto de 2017.

(Assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Conselheiro **DOMINGOS NETO**

Relator